

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/92

de 4 de Abril

Autoriza o Governo a legislar em matéria fiscal no sentido de isentar de imposto municipal de sisa e de imposto do selo algumas providências adoptadas no processo especial de recuperação de empresas regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e extensão

1 — É concedida ao Governo autorização legislativa para isentar de imposto municipal de sisa as seguintes transmissões, que sejam efectuadas em execução de providências de recuperação adoptadas no processo especial de recuperação de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho:

- a) As transmissões destinadas à constituição de sociedade deliberada por acordo de credores, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 28.º e à realização do seu capital social;
- b) As transmissões destinadas à realização do aumento do capital da sociedade, deliberada nos termos da alínea a) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- c) As transmissões por força das dações em cumprimento ou cessões de bens aos credores, deliberadas nos termos da alínea f) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- d) As transmissões decorrentes da venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa a recuperar, ou da autonomização jurídica dos seus estabelecimentos, nos termos das alíneas g) e i) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- e) As transmissões decorrentes da cedência a terceiros de participações representativas da totalidade ou de parte do capital da sociedade, nos termos da alínea e) do n.º 2 do seu artigo 3.º

2 — É concedida ao Governo autorização legislativa para isentar de imposto do selo as seguintes operações que a ele se achem sujeitas, efectuadas em execução de providências de recuperação adoptadas no processo especial de recuperação de empresas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho:

- a) A constituição das sociedades a que se referem os seus artigos 26.º e 28.º, quando revistam a forma de sociedade em nome colectivo ou em comandita simples;
- b) A constituição das sociedades previstas pela alínea i) do n.º 2 do seu artigo 3.º, quando revistam a forma prevista na alínea anterior;
- c) A modificação dos prazos de vencimento e dos juros de empréstimos deliberada nos termos da alínea d) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- d) A cedência a terceiros de participações deliberadas nos termos da alínea e) do n.º 2 do seu artigo 3.º;

- e) A dação em cumprimento de bens de empresa ou a cessão de bens aos credores nos termos da alínea f) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- f) A venda, permuta ou cessão de elementos do activo, nos termos da alínea g) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- g) A cessão temporária de exploração, nos termos da alínea h) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- h) A transferência de estabelecimentos comerciais da empresa, nos termos da alínea i) do n.º 2 do seu artigo 3.º;
- i) A realização de operações de financiamento ao abrigo da alínea n) do n.º 2 do seu artigo 3.º

Artigo 2.º

Sentido

A autorização concedida visa permitir a criação de um regime fiscal mais favorável à recuperação económico-financeira de empresas, objecto do processo regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86 e complementado pelo Decreto-Lei n.º 10/90.

Artigo 3.º

Duração

A autorização constante da presente lei tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 13 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 16 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 4/92

de 4 de Abril

Autorização ao Governo para alterar o Estatuto da Ordem dos Engenheiros

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea u), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar com o objectivo de alterar o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 352/81, de 28 de Dezembro, no sentido de, designadamente, o adequar às regras estabelecidas na Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988.

Art. 2.º A autorização constante do artigo 1.º tem os seguintes sentido e extensão:

- a) Prever a admissibilidade do exercício da engenharia por nacionais de outros Estados membros das Comunidades Europeias, desde que validamente o possam fazer no respectivo país;
- b) Definir as normas deontológicas para o exercício da profissão de engenheiro e respectivo regime disciplinar;
- c) Determinar a reestruturação da Ordem dos Engenheiros, bem como a constituição, competências e funcionamento dos seus órgãos;
- d) Fixar os requisitos para a inscrição na Ordem e para a utilização do título de engenheiro e, bem assim, as condições para o exercício da respectiva profissão.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem duração de 180 dias.

Aprovada em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 3 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 16 de Março de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 45/92

de 4 de Abril

A orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro é objecto de diploma próprio, atentas as necessidades específicas que lhe subjazem. Com efeito, as inúmeras responsabilidades constitucionais e legais que impendem sobre o chefe do Executivo, bem como o acumulado número de funções que estão colocadas directamente na sua dependência, determinam que o respectivo gabinete privativo se adequê ao acréscimo de funções, sem que se deixe de adoptar um modelo orgânico restritivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Aos adjuntos compete a prestação do apoio técnico que lhes for determinado.
- 5 — Um dos adjuntos exerce a função de oficial de segurança do Primeiro-Ministro.

6 — Aos secretários pessoais incumbe prestar apoio administrativo, respectivamente, ao Primeiro-Ministro, ao chefe do Gabinete, bem como aos assessores e adjuntos nas suas áreas de competência.

Art. 4.º — 1 — Quando os membros do Gabinete provenham de outros serviços, a sua nomeação será precedida ou seguida de comunicação à entidade competente e exercerão o seu cargo em regime de comissão de serviço, se se tratar de magistrados, funcionários ou agentes da administração central, regional ou local, de comissão normal, no caso de militares ou membros das forças de segurança, e em regime de requisição, quando trabalhadores de institutos públicos ou de empresas públicas ou privadas.

2 —

3 —

4 —

5 —

Art. 6.º — 1 —

2 — Os membros do Gabinete que sejam militares, membros das forças de segurança, magistrados, funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou trabalhadores de institutos públicos ou de empresas públicas ou privadas gozam da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem, que serão suportadas pelo orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

3 —

Art. 9.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, podem ser requisitados para prestar apoio técnico ou administrativo ao Gabinete funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou técnicos de institutos públicos ou de empresas públicas ou privadas, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços, os quais caducam automaticamente com a exoneração do Primeiro-Ministro, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2 — Os requisitados ao abrigo do número anterior poderão optar pelo estatuto remuneratório correspondente ao lugar de origem ou pelo estabelecido para a categoria correspondente às funções para que são designados, o qual, neste caso, deverá constar do despacho de nomeação.

3 — É aplicável aos requisitados ao abrigo do n.º 1, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 4.º

4 — Podem igualmente ser destacados para prestar apoio técnico ou administrativo ao Gabinete funcionários ou agentes dos serviços da Administração Pública, não ficando as situações de destacamento sujeitas aos limites temporais fixados na lei geral.

Art. 10.º Não estão sujeitas ao disposto na lei geral sobre a modificação da relação jurídica de emprego na Administração Pública as requisições para o Gabinete ao abrigo do presente diploma.

Art. 11.º O pessoal a que se referem os artigos 8.º e 9.º não faz parte do quadro do Gabinete, sem prejuízo de lhe ser aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 7.º